SENTENÇA

Processo Físico nº: **0017109-32.2010.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Responsabilidade da Administração

Requerente: José Augusto Gonçalves

Requerido: Município de São Carlos Sp

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Ressarcimento, proposta por **JOSÉ AUGUSTO GONÇALVES**, contra o **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**, sob a alegação de que teve seu veículo danificado pela enchente que ocorreu no dia 03.04.2010, por volta das 19:30, na Av. Tancredo de Almeida Neves, sentido Shopping, próximo à rotatória, decorrente de omissão do poder público, pois os córregos daquela região são sempre vítimas de alagamento, tratando-se de problema estrutural.

O município apresentou contestação (fl. 61), alegando que não se trata de caso de responsabilidade objetiva; que as obras já realizadas atendem às necessidades quanto à vazão pertinentes aos índices pluviométricos registrados na cidade, sendo que, no dia dos fatos, o índice apurado foi o maior dos últimos 50 anos.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pedido não merece acolhimento.

Como regra a responsabilidade civil do Estado é objetiva, fundamentada na teoria do risco administrativo.

No caso em tela, contudo, a argumentação do autor é baseada na omissão do serviço público, quando tem cabimento tão-somente a responsabilidade subjetiva do

Estado, pois "... só no exame de situações concretas permite-se identificar se seria razoavelmente exigível a atuação estatal no sentido da execução da obra ou prestação do serviço devido e cuja ausência ou insuficiência terá sido a causa do dano sofrido pelo administrado; e mais, 'simples conduta omissiva do ente público, por si só, não assenta a obrigação indenizatória, havendo necessidade de que esta conduta omissiva tenha dado causa ou concorrido para a causação do acidente' (TJRS, 12ª Câmara, 27.05.2004, RJTJRS 237/334)" (YUSSEF SAID CAHALI "Responsabilidade Civil do Estado" Ed. Revista dos Tribunais 2007 edição p. 222 – in Apelação nº 0010639-57.2008.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho).

Sendo assim, há que se perquirir sobre a falta ou falha no serviço, ou seja, se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar o evento lesivo.

Pelo que se apurou na perícia produzida, há falha na vazão das águas pluviais, decorrente de travessia de via férrea pertencente à União, que é um grande entrave para a solução do problema. Além disso, nota-se que houve uma peculiaridade no dia do ocorrido, pois o índice pluviométrico foi atípico, já que das 17-19h foi registrado um índice de 62,3mm, quando a média, para o mês de abril, era de 73,2, portanto, bem superior à média histórica, devendo ser considerado em estudos futuros, conforme ressaltou o perito em resposta ao quesito "3" (fls. 139).

Sendo assim, não restou comprovada a relação de causalidade entre a alegada omissão e o evento lesivo, sendo de se excluir a responsabilidade do requerido, apesar de se reconhecer o sofrimento autor.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA CONTRA A MUNICIPALIDADE. DANOS MATERIAIS CAUSADOS EM DECORRÊNCIA DE ENCHENTE. Hipótese em que não restou comprovada a relação de causa e efeito entre a alegada omissão da Municipalidade e o evento lesivo. Constatação de nível pluviométrico excepcional e não previsível. Eventos da natureza. Caso fortuito e força maior. Fatos que não podem ser imputados à Administração Pública. Decretação de Situação de Emergência pela Municipalidade, homologada pelo Governador do Estado e reconhecido pela Secretaria Nacional de Defesa Civil. Inexistência de responsabilidade do município. Sentença mantida. Recurso não provido" (Apelação nº 0005229-37.2012.8.26.0125, da

Comarca de Capivari, com julgamento datado de 11 de março de 2014 – relator: Ronaldo Andrade).

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e IMPROCEDENTE pedido.

Condeno o autor a arcar com os honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 700,00 (setecentos reais), devendo ser observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50, por ser beneficiário da A.J.G.

PRI

São Carlos, 23 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA